



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 45, DE 2007

#### REDAÇÃO FINAL

#### **Cria o Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF, com a finalidade de proporcionar recursos e meios, em caráter supletivo, para financiar e apoiar atividades e programas de desenvolvimento, modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

**Art. 2º** Constituem receitas do FUNPDF:

I – dotações específicas do orçamento do Distrito Federal;

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

III – recursos advindos de convênios com a União, Estados ou Municípios;

IV – rendas decorrentes da venda de produtos das cantinas administradas pelo Conselho de Administração do FUNPDF;

V – o saldo financeiro apurado no balanço anual;

VI – doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas;

VII – recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas;

VIII – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPDF;

IX – outros recursos que lhe forem destinados por lei.

**Art. 3º** A fim de atender o disposto no art. 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, os estabelecimentos penais do Distrito Federal poderão dispor de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos que não sejam fornecidos pela Administração.

§ 1º O acervo patrimonial móvel, bem como as rendas decorrentes da comercialização de produtos das cantinas ou estabelecimentos existentes, em funcionamento e administrados pelas unidades penais do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, ficam incorporados ao patrimônio do FUNPDF.

§ 2º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPDF no exercício seguinte.

**Art. 4º** O FUNPDF terá uma Secretaria Executiva, responsável pela gestão orçamentária e financeira, que será executada por intermédio das suas Unidades Gestoras.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, são Unidades Gestoras Autônomas os estabelecimentos prisionais do Distrito Federal, diretamente subordinadas à Secretaria Executiva do FUNPDF.

§ 2º As Unidades Gestoras Autônomas deverão observar a legislação relativa ao controle das receitas, realização de despesas, tributação e prestação de contas.

**Art. 5º** O FUNPDF será gerido por um Conselho de Administração, composto dos seguintes membros:

I – o Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, ou servidor por ele designado, que presidirá o Conselho;

II – o Subsecretário do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;

III – um membro do Conselho Penitenciário do Distrito Federal;

IV – o Diretor-Executivo da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal;

V – dois diretores de unidade prisional;

VI – três representantes da sociedade civil, sendo um representante das entidades defensoras dos direitos humanos, eleito em assembleia realizada exclusivamente para esse fim;

VII – dois membros indicados pelas entidades representativas dos trabalhadores do sistema penitenciário.

**Art. 6º** Compete ao Conselho de Administração do FUNPDF:

I – aprovar as diretrizes de administração;

II – aprovar a programação financeira;

III – expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do FUNPDF às exigências decorrentes da legislação aplicável à matéria;

IV – manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

V – manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do fundo;

VI – fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o *caput* do art. 3º, velando pela correta aplicação dos recursos a eles destinados.

**Art. 7º** Os recursos oriundos do Fundo destinam-se a:

I – construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos estabelecimentos penais do Distrito Federal;

II – manutenção dos serviços penitenciários;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

III – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

IV – custeio das atividades dos estabelecimentos penais;

V – aquisição de material de higiene e conservação;

VI – capturas de presos foragidos dos estabelecimentos penais;

VII – implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VIII – manutenção dos estabelecimentos de que trata o art. 3º, mantidos pelo Poder Público;

IX – custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

**Art. 8º** Os recursos do FUNPDF serão movimentados em conta específica do Banco de Brasília S.A., aberta para esse fim, obedecendo à programação de desembolso aprovada por seu Conselho de Administração.

**Art. 9º** O FUNPDF será regido por Regimento Interno, a ser aprovado pelo Governador do Distrito Federal no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2008.